



## **Política de educação para adolescentes em privação de liberdade: uma reflexão sobre o sistema socioeducativo de Angola**

***Education policy for adolescents in privation of liberty: a reflection on the Angolan juvenile justice system***

***Política educativa para adolescentes en privación de libertad: una reflexión sobre el sistema de justicia penal para adolescentes de Angola***

Rafael Ferreira de Souza Honorato<sup>1</sup>  
António Luís Julião<sup>2</sup>

**Citação:** HONORATO, Rafael Ferreira de Souza; JULIÃO, António Luís; Política de educação para adolescentes em privação de liberdade: uma reflexão sobre o sistema socioeducativo de Angola. *Jornal de Políticas Educacionais*. V. 19, e96877. Fevereiro de 2025.



<https://doi.org/10.5380/jpe.v19i1.96877>

**Resumo:** A delinquência juvenil em Angola, agravada por fatores como desigualdades sociais, desemprego e a falta de oportunidades, revela uma problemática social que reflecte a negação de direitos fundamentais por parte do Estado e da sociedade. Neste contexto, no presente texto, procura-se reflectir sobre a educação para adolescentes em conflito com a lei, em situação de privação de liberdade em Angola. Dada a relevância da análise em foco e, para o cumprimento do objectivo proposto, em atenção à abordagem qualitativa, foram utilizados métodos como analítico-sintético-crítico, consulta bibliográfica e análise da legislação relacionada com a temática. Discute-se que apesar de alguns avanços alcançados no quadro normativo nacional e tendo Angola ratificado várias Convenções Internacionais, ainda existem desafios em direcção à garantia dos direitos, no que se refere à protecção social dos adolescentes, às condições infra-estruturais, aos recursos humanos especializados e à robustez científica dos métodos socioeducativos existentes que poderiam contribuir significativamente para a garantia do direito à Educação, diminuindo a reincidência delitiva entre os adolescentes. Espera-se que se alargue a reflexão quanto ao carácter preventivo e

<sup>1</sup>Doutor em Educação. Professor na Universidade Estadual da Paraíba. João Pessoa, PB. Brasil. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6196-0211>. E-mail: rafaelhono@gmail.com

<sup>2</sup> Especialista em Desenvolvimento Curricular e Inovação Educativa. Professor na Universidade Katyavala Bwila. Benguela. Angola. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8101-5428>. E-mail: juliaoantonioluis23@gmail.com

interventivo das medidas socioeducativas para que os adolescentes em conflito com a lei tenham seus direitos fundamentais garantidos.

**Palavras-chave:** Educação; Adolescente em conflito com lei; Medidas socioeducativas; Angola.

**Abstract:** Juvenile delinquency in Angola, aggravated by factors such as social inequalities, unemployment and lack of opportunities, reveals a social problem that reflects the denial of fundamental rights by the state and society. In this context, this text seeks to reflect on education for adolescents in conflict with the law, in situations of deprivation of liberty in Angola. Given the relevance of the analysis in question, and to fulfill the proposed objective, the qualitative approach was pursued, using methods such as analytical-synthetic-critical, bibliographic consultation and analysis of legislation related to the subject. It is discussed that despite some progress made in the national legal framework and Angola having ratified several international conventions, there are still challenges in terms of guaranteeing rights, with regard to the social protection of adolescents, infrastructural conditions, specialized human resources and the scientific robustness of existing socio-educational methods, which could contribute significantly to guaranteeing the right to education, reducing recidivism among adolescents. It is hoped that there will be further reflection on the preventive and interventional nature of socio-educational measures so that adolescents in conflict with the law have their fundamental rights guaranteed.

**Keywords:** Education; Adolescents in conflict with the law; Juvenile justice system; Angola.

**Resumen:** La delincuencia juvenil en Angola, agravada por factores como las desigualdades sociales, el desempleo y la falta de oportunidades, revela un problema social que refleja la negación de los derechos fundamentales por parte del Estado y de la sociedad. En este contexto, este texto pretende hacer una reflexión sobre la educación de los adolescentes en conflicto con la ley, en situación de privación de libertad en Angola. Dada la relevancia del análisis en cuestión y para cumplir con el objetivo propuesto, se utilizaron métodos cualitativos como el analítico-sintético-crítico, la consulta bibliográfica y el análisis de la legislación relacionada con el tema. Se constata que, a pesar de algunos avances en el marco jurídico nacional y de que Angola haya ratificado varias convenciones internacionales, aún existen desafíos en términos de garantía de derechos, en lo que se refiere a la protección social de los adolescentes, a las condiciones de infraestructura, a los recursos humanos especializados y a la solidez científica de los métodos socioeducativos existentes, que podrían contribuir significativamente a la garantía del derecho a la educación y a la reducción de la reincidencia de los adolescentes. Se espera que la reflexión sobre el carácter preventivo e interventivo de las medidas socioeducativas se amplíe para que los adolescentes en conflicto con la ley tengan garantizados sus derechos fundamentales.

**Palabras clave:** Educación; Adolescentes en conflicto con la ley; Sistema de Justicia penal para adolescentes; Angola.

## Introdução

Em Angola, a delinquência juvenil é um fenómeno preocupante, que nos últimos anos tem vindo a intensificar-se nas diversas artérias do país, desencadeada particularmente por uma série de factores, incluindo desigualdades sociais, falta de oportunidades, desemprego, falta de educação, pobreza e o impacto do capitalismo. Além disso, a própria sociedade que tem enfrentado distorções significativas contribui para este problema, resultando frequentemente em mortes e prisões. Por isso, um acto infracional cometido por um adolescente revela um problema social e sinaliza a negação do acesso aos direitos fundamentais por parte do Estado e da própria sociedade.

Esse fenómeno tem suscitado uma diversidade de teorias que têm buscado universalizar conceitos que, para Honorato (2022), são impossíveis de serem

universalizados. A exemplo, "menor", "criança" "adolescência" e "delito", componentes essenciais da noção de delinquência juvenil. Por sua vez, a ONU (1950) aponta que os limites de idade variam conforme cada sistema jurídico, o que faz que a definição de menor se aplique aos jovens de idades muito diferentes, entre 7 e 18 anos ou mais. Essa disparidade, decorrente da diversidade dos sistemas jurídicos globais, não diminui o impacto das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing) que definem, na segunda regra, que Jovem é qualquer criança ou adolescente que, em relação ao sistema jurídico considerado, pode ser punido por uma infracção de forma diferente de um adulto.

Percebe-se que o próprio conceito de criança é uma das demandas que estão sendo articuladas ao discurso da protecção universal. Defendo, assim como Dias e Lopes (2009), que não há identidades políticas que antecedam o processo articulatório. Deste modo, o conceito de criança está sendo disputado por projectos antagónicos. Entre esses projectos está a criança como: uma miniatura de adultos, como objecto de protecção e um terceiro como sujeito de direito. Deste modo, desenhadas as demandas no jogo político, definem-se os grupos políticos que a circundam, produzindo sentidos sobre criança nas demandas apresentadas (Honorato, 2022, p. 50)

Dito isto, posicionamo-nos contrários ao uso de termos como "delinquentes", "marginais" ou qualquer outro que estigmatizam. Por isto, assim como Silva (2002) sugere, utilizaremos "adolescente em conflito com a lei" para nos referirmos a esses jovens, para reflectirmos sobre a natureza, muitas vezes, temporária do acto infracional. Para colmatar esse desiderato, pensamos ser no constructo socioeducativo, que se encontra o poder de transformar a realidade de uma pessoa, de um Estado, de um país, pois constitui fonte capaz de gerar segurança, reconhecimento, valoração do trabalho humano, respeito aos princípios basilares da vida em sociedade tais como liberdade, igualdade, solidariedade, enfim, sem educação não há saúde, segurança, não há democracia, não há futuro (Rafael, 2021).

Neste cenário, para a Justiça Infanto-Juvenil angolana, a delinquência juvenil abrange as infracções legais cometidas por menores de idade. Segundo o artigo 17 do Código Penal de Angola, aprovado pela Lei n.º 12/24 de 4 de julho (Angola, 2024), a maioridade penal é alcançada aos 16 anos. Portanto, menores de 16 anos são submetidos aos Tribunais de Menores, que seguem procedimentos específicos de justiça juvenil e podem impor medidas de assistência, educação ou correcção. Para adolescentes de 16 e

17 anos, a lei prevê a possibilidade de privação de liberdade com uma redução das penalidades em dois terços, não podendo a pena exceder 8 anos. Estas penas devem ser cumpridas em estabelecimentos específicos para recuperação, educação e formação, separados dos adultos, embora sejam tratados como infractores adultos. Já as crianças com 12 anos ou menos, suspeitas ou acusadas de actos ilícitos, são consideradas "não responsáveis" e só podem ser sujeitas a medidas de protecção social. No caso dos adultos com menos de 21 anos, as penas podem ser atenuadas, salvo quando razões significativas de defesa social e prevenção criminal justifiquem o contrário. Entretanto, apesar de a Lei do Julgado de Menores, nos artigos 12 e 17, determinar medidas de protecção social para todas as crianças menores de 18 anos e "medidas de prevenção criminal" especificamente para crianças entre 12 e 16 anos, há uma exclusão dos adolescentes de 16 e 17 anos da aplicação da lei especializada. Esta exclusão não respeita a Constituição angolana que estabelece a maioridade legal aos 18 anos, nem cumpre a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) que define "criança" como todo ser humano com menos de 18 anos, excepto se a maioridade for estabelecida mais cedo de acordo com a lei aplicável à criança. Embora a lei não permita que um juiz condene réus entre 16 e 21 anos a penas superiores a 8 anos de prisão, a exclusão flagrante dos adolescentes de 16 e 17 anos das protecções legais é uma contradição aos princípios estabelecidos tanto pela legislação nacional, quanto internacional.

Mesmo assim, na legislação de Angola e no direito Internacional, está previsto que adolescentes em conflito com a lei devem ter garantidos todos os direitos, interesses e protecções legais necessárias para assegurar um processo justo e equitativo, equiparando-se ao que é conferido aos adultos, além de direitos específicos que visam proteger seus "interesses superiores", tendo em conta que segundo a Lei n.º 25/12 de 22 de Agosto, em todas as fases de investigação de uma infracção que envolva crianças, devem ser consideradas, em primeiro lugar, as medidas alternativas de correcção, tendo a privação da liberdade como medida de último recurso. Estes direitos incluem a integridade física e psíquica, a protecção da intimidade e a presunção de inocência, assegurando que sejam tratados com dignidade e respeito.

Além disso, têm o direito de ser informados das acusações contra eles, contar com defesa jurídica adequada e exercer o direito ao silêncio. Eles também devem ter a oportunidade de interrogar e confrontar testemunhas com a presença de pais ou tutores durante o processo. Outras garantias incluem acesso à educação, ensino e formação

profissional, bem como necessidades básicas como alimentação, vestuário e assistência médico-sanitária. Também é fundamental que possam manter contacto com familiares e amigos, receber correspondências e ter acesso à assistência religiosa. Para tal fim, a Constituição da República de Angola (2010) consolida em seu escopo, artigo 79, nº 1, que é dever do Estado promover o acesso de todos à alfabetização, ao ensino, à cultura e ao desporto, estimulando a participação dos diversos agentes particulares na sua efectivação, nos termos da lei, que trata do Direito à Educação. A mesma Constituição da República determina, em seu Artigo 66º, que “os condenados a quem sejam aplicadas medidas de segurança privativas da liberdade mantenham a titularidade dos direitos fundamentais, salvo as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respectiva execução”. Porém, mais uma vez a lei trata os adolescentes privados de liberdade como infractores adultos. Neste mesmo diapasão, a Lei n.º 32/20, de 12 de agosto que estabelece as Bases do Sistema de Educação e Ensino no país também é completamente omissa em relação à oferta da Educação para adolescentes em privação de liberdade.

Com base no exposto, a educação para as pessoas, sobretudo adolescentes, privadas de liberdade em Angola é apresentada de forma secundária, principalmente se a confrontarmos com a educação no sistema de em meio aberto. Tal situação é bastante perceptível, quando analisamos e observamos a falta de políticas públicas responsáveis pela educação nas prisões e centros de atendimento, levando-nos a concluir que não coincide com as políticas educativas do Estado (Rafael, 2021). Deste modo, a educação de adolescentes privados de liberdade fica limitada entre o sistema de justiça e as actividades deliberadas de reeducação, condicionando a possibilidade de os adolescentes contribuírem positivamente para o cumprimento de sua medida.

Não obstante, é preciso considerar as profundas assimetrias que fazem parte da sociedade. Em vista disso, mesmo a educação sendo um dos direitos fundamentais e subjectivos que estão presentes nos normativos nacionais e na CDC, a educação em espaços de privação de liberdade, principalmente para adolescentes, enfrenta inúmeros desafios, dificultando o fortalecimento da dimensão educativa no cumprimento das medidas (Honorato, 2022). Nestes termos, considerando as declarações de Cândido (2017), acreditamos que modelos educativos de qualidade que respeitem a diversidade e a diferença são essenciais para que o adolescente usufrua de outros direitos fundamentais. Isto pode desencadear um processo que melhore a visão do mundo,

contribuindo para a formação e desenvolvimento desses jovens. Por este motivo, objectivamos reflectir sobre a educação para adolescentes em conflito com a lei, que cumprem medida socioeducativa em privação da liberdade em Angola.

Torna-se urgente, neste sentido, reflectir sobre a educação para adolescentes em privação de liberdade em Angola, não apenas como uma estratégia para reduzir a reincidência, mas como um componente essencial das políticas públicas que visam a inclusão e a justiça social. O Estado deve desenvolver políticas e mecanismos que garantam a escolarização desses grupos frequentemente marginalizados e discriminados em todos os níveis de ensino. Isto é fundamental para assegurar o cumprimento do direito universal e inalienável à educação, evitando a violação dos preceitos nacionais e internacionais que garantem esse direito. A implementação de tais políticas não só promove a equidade e a justiça, mas também reforça o compromisso do Estado com a dignidade e o desenvolvimento dos adolescentes em situação de privação de liberdade. Portanto, adoptámos uma abordagem qualitativa, com estratégia documental para examinar as normativas internacionais e nacionais sobre o atendimento educacional a adolescentes e jovens em privação de liberdade. Então, organizámos dois grupos de documentos, o primeiro inclui toda legislação internacional: Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), as Regras de Nelson Mandela (1957), as Regras de Beijing (1950), as Regras de Havana (1990a) e as Regras de Riad (1990b). O segundo é composto pelos documentos nacionais: Lei n.º 25/12, sobre a Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança (2012), Lei 32/20 de 12 de Agosto, Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino (2020), Constituição da República (2010), Lei n.º 8/08 de 29 de Agosto, Lei Penitenciária (2008), Lei n.º 38/20 de 11 de Novembro (2020) alterada pela Lei n.º 12/24 de 4 de Julho que aprova o Código Penal Angolano, Lei de Julgado de Menores (1996) e Relatório sobre o Sistema de Justiça para Crianças em Angola (2018). Esta estrutura permite uma análise detalhada das recomendações internacionais para a educação e o tratamento de adolescentes em privação de liberdade no sistema jurídico de Angola.

Assim, o artigo foi organizado em três secções. A primeira foca as directrizes internacionais de educação para adolescentes privados de liberdade, destacando os marcos normativos e as recomendações globais sobre o direito à educação nesses contextos. Na segunda secção, discute-se sobre as políticas públicas de protecção integral da criança e do adolescente em Angola, onde se sinaliza a urgência de se colocar o superior interesse da criança no centro dessas políticas, no sentido de se desenvolverem

harmoniosamente. Na terceira secção, defendemos o direito à educação nas políticas educativas para adolescentes privados de liberdade como sendo um constructo fundamental e inalienável para o desenvolvimento dos sujeitos e reforça o compromisso do Estado com a dignidade e o desenvolvimento desses cidadãos frequentemente marginalizados e discriminados em todos os níveis de ensino.

### **Diretrizes internacionais de educação para adolescentes privados de liberdade**

O avanço dos direitos, inclusive os das crianças e adolescentes, constitui um pressuposto social fundamental da educação. No entanto, dentro de um paradigma em que a criança é vista como objecto de protecção e não como sujeito de direito, o cumprimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) tornou-se não obrigatório para os estados-membros. Este cenário começou a mudar em 1974, quando a mobilização mundial das mulheres levou a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) a exigir a observância da Declaração sobre a Protecção de Mulheres e Crianças em Situações de Emergência e Conflitos Armados, reafirmando a inviolabilidade dos direitos durante conflitos. Esta movimentação foi um passo crucial para o desenvolvimento da Convenção sobre os Direitos da Criança. Em 1978, a ONU elaborou uma proposta inicial para a convenção com a intenção de a adoptar em 1979. Contudo, a proposta foi considerada insuficiente. Em resposta, as ONG se organizaram em 1983 para criar uma nova convenção, e após uma década de esforços, a Convenção sobre os Direitos da Criança foi finalmente adoptada pela ONU em 1989, entrando em vigor em 1990. Esta convenção foi aclamada como uma conquista histórica dos direitos humanos, reconhecendo as crianças como actores sociais, económicos, políticos, civis e culturais, e estabelecendo padrões mínimos para a protecção de seus direitos (Saraiva, 2003). O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), que desempenhou um papel fundamental na redacção da convenção, destacou-se como uma fonte de conhecimento e liderança, especialmente ao celebrar os 30 anos da Declaração dos Direitos da Criança.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada em 1989, estabeleceu em seu artigo 28 que os Estados partes reconhecem o direito da criança à educação, promovendo a igualdade de condições e o progresso contínuo. Para garantir este direito, os países devem tornar o ensino primário obrigatório e gratuito para todos, desenvolver e tornar acessíveis diversas modalidades de ensino secundário, incluindo o geral e o profissional,

e adoptar medidas como a oferta de ensino gratuito e assistência financeira, quando necessário. Além disto, é fundamental tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade individual e fornecer orientação educacional e profissional a todas as crianças. A convenção também enfatiza a importância de estimular a frequência regular à escola e reduzir a evasão escolar.

A inovação da convenção está em seu caráter coercitivo, obrigando os países signatários a adequar suas leis às novas normas sobre os direitos das crianças e adolescentes, algo que a Convenção de 1959 não possuía. Entre as principais conquistas da nova convenção, destacam-se: a definição de criança como todo ser humano com menos de 18 anos, salvo exceções; a abrangência de 42 artigos alinhados à Declaração Universal dos Direitos Humanos; a inclusão de direitos humanitários; a estipulação da "Ponte Permanente entre Convenções", permitindo o diálogo entre essa convenção e outros documentos legais; e a inserção do Superior Interesse da Criança como princípio máximo em todas as decisões relativas à infância. A necessidade de enfrentar novos desafios, como a criminalidade juvenil emergente nos anos 80, levou à adoção de textos específicos como: Regras Mínimas para o Tratamento do Recluso (ONU, 1957), chamada de "Regras de Nelson Mandela", actualizadas em 2015, Regras Mínimas para a Administração da Justiça dos Menores, também chamada Regras de Beijing (ONU, 1985); Regras para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, mais conhecidas como Regras de Havana (ONU, 1990a) e os Princípios Orientadores da ONU para a prevenção da delinquência juvenil, denominadas Regras de Riad (ONU, 1990b).

Mendez (2006) destaca que esse desenvolvimento histórico da legislação reflecte as raízes da privação de liberdade para menores de idade que remontam ao século XVIII, quando o *carácter penal indiferenciado* prevalecia. Neste período, menores recebiam penas que representavam um terço das aplicadas aos adultos, com poucas distinções no atendimento, excepto para meninos de até 7 anos, que não eram incluídos no sistema. Com a ascensão do movimento dos reformadores nos Estados Unidos no início do século XIX, descritos por Platt (1997) como "Salvadores da Infância", foi introduzido *carácter tutelar*, criado o primeiro tribunal de menores, cujo principal avanço foi a separação de adultos e menores no sistema prisional. A visão tutelar prevaleceu até a década de 1980, quando foi substituída pela actual abordagem penal juvenil, baseada em três princípios: separação, que diferencia problemas sociais de crimes; participação, que assegura a crianças e adolescentes ao direito de expressarem suas opiniões conforme sua

maturidade; e responsabilidade, que permite sua responsabilização social e penal com todas as garantias legais.

No contexto dessa transição, a ONU desempenhou um papel crucial ao realizar o Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento de Delinquentes em 1955, em Genebra. Durante o congresso, foram estabelecidas as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, conhecidas como “Regras de Nelson Mandela”, aprovadas em 1957, que destacaram a importância de integrar a educação dos reclusos, especialmente jovens e analfabetos, ao sistema educacional do país. Esse evento continuou o trabalho iniciado pelo Comité Internacional das Prisões (CIP). Mais tarde, substituído pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) que, apesar de assumir as responsabilidades da CIP, não promoveu mudanças significativas nos paradigmas estabelecidos sobre a justiça juvenil, mantendo o foco na prevenção da delinquência juvenil e no treinamento de funcionários das prisões.

A normativa em questão foi recomendada aos governos para aplicação em estabelecimentos penitenciários e correccionais, com a ressalva de que as orientações não visavam regular directamente as instituições para jovens, como reformatórios ou escolas de reeducação. No entanto, a Regra nº 5 das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos (ONU, 1957) sugere que a primeira parte dessas directrizes pode ser aplicada a tais instituições, reafirmando que os jovens delinquentes não devem ser condenados à prisão junto com adultos. Essa distinção reflecte a atenção contínua dos especialistas no sistema penal e prisional para adultos em relação ao atendimento de menores que cometem delitos.

O Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento de Delinquentes, realizado a cada cinco anos, tornou-se num fórum crucial para a evolução das normativas sobre justiça juvenil. Em especial, o Congresso de Caracas, em 1980, marcou uma mudança significativa ao reconhecer a criminalidade como um fenómeno resultante de circunstâncias sociais, culturais, políticas e económicas. Com a participação de 102 governos e 38 ONG, totalizando 920 participantes, esse evento destacou a necessidade de criar padrões mínimos específicos para a justiça juvenil, culminando na aprovação da Resolução nº 4. Esta resolução enfatizou a protecção jurídica aos menores, a internação como último recurso, e a institucionalização em casos graves. As recomendações formuladas em Caracas levaram à criação das Regras de Beijing, aprovadas em 1985, que se tornaram o primeiro documento a tratar especificamente da

situação dos adolescentes privados de liberdade, visando ao seu desenvolvimento saudável e bem-estar.

Adicionalmente, em 1986, a ECOSOC solicitou que o Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente examinasse critérios para a prevenção da delinquência juvenil. Como resultado, em 1990, a Assembleia Geral das Nações Unidas adoptou as Regras de Havana, que estabeleceram normas mínimas para a protecção de jovens privados de liberdade, visando sua reintegração social e garantindo que a privação de liberdade fosse aplicada como último recurso. As Regras de Havana, compostas por 87 normas, foram divididas em quatro partes, abordando desde a perspectiva fundamental até a administração dos centros de detenção, com ênfase na educação e no bem-estar dos jovens. Esta ênfase na educação é o reconhecimento de que a “educação escolar é uma dimensão fundante da cidadania, e tal princípio é indispensável para políticas que visam a participação de todos nos espaços sociais e políticos e, mesmo, para reinserção no mundo profissional” (Cury, 2002, p. 246).

O documento assegura que a educação deve ser central no tratamento dos jovens privados de liberdade, determinando que eles têm direito a uma formação adequada às suas necessidades e à continuidade dos estudos após a libertação. Além disso, enfatiza a importância de um diagnóstico inicial para orientar o programa educacional e de tratamento, garantindo que os menores tenham acesso a oportunidades de desenvolvimento educacional e profissional durante a detenção. As Regras de Havana, assim, não apenas distinguem a privação de liberdade de jovens do direito penal tradicional, mas também destacam a necessidade de assegurar direitos fundamentais, como o acesso à educação, mesmo em situação de reclusão.

Paralelamente, foram adoptadas as Directrizes de Riad que, em conjunto com as Regras de Havana, reforçam a ideia de que a protecção dos direitos dos jovens em conflito com a lei exige um enfoque além da simples administração penal. As Directrizes de Riad enfatizam a importância da prevenção da delinquência juvenil, propondo medidas que evitem a criminalização de comportamentos de menor gravidade e promovam soluções alternativas à prisão, sempre com foco na reintegração social dos jovens. Assim, ambos os documentos sublinham a necessidade de um tratamento diferenciado para adolescentes e jovens com vistas à sua reabilitação e ao retorno à vida em sociedade.

As Directrizes de Riad ampliam a actuação para além dos jovens que cometem actos infracionais, incluindo aqueles em condições sociais vulneráveis como abandono e

maus-tratos que os podem levar ao crime. Estas directrizes promovem a integração social da infância e juventude, combatendo a marginalização e estigmatização, e incentivam a formulação de políticas que favoreçam a socialização e educação das crianças e adolescentes através da família, escola e serviços comunitários com atenção especial em esferas internacionais, nacionais e regionais.

Ao reconhecer a importância de prevenir a delinquência juvenil, as directrizes destacam o direito fundamental das crianças à educação gratuita e de qualidade como ferramenta essencial de socialização. Estas enfatizam a necessidade de uma educação que desenvolva valores, respeite a diversidade cultural e promova a participação activa dos jovens. Estes discursos influenciam as políticas educacionais para jovens em privação de liberdade, reflectindo demandas que moldam as práticas socioeducativas, e cujas directrizes, embora não obrigatórias, tenham impacto significativo na formulação de políticas nacionais voltadas para a reintegração social desses jovens.

### **Políticas públicas de proteção integral da criança e do adolescente em Angola**

A Declaração Universal dos Direitos da Criança e a Carta Africana sobre Direitos e Bem-estar da Criança de 1990 apresentam um olhar quanto ao atendimento à criança e ao adolescente, sinalizando que, todas as crianças gozarão de protecção especial e ser-lhes-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral e social, de forma sadia e normal, e em condições de liberdade e dignidade. Estes documentos sinalizam os direitos fundamentais infanto-juvenis, reconhecidos como imprescindíveis para o desenvolvimento saudável da criança, descrevendo, para este efeito, uma protecção absoluta e especial, orientando os países signatários e os tomadores de decisões de políticas públicas a empreenderem todos os esforços no sentido de criarem e materializarem políticas movidas pelo princípio da protecção necessária das crianças de hoje, adultos de amanhã.

Foi com base nessa conformidade que o governo angolano, por via do n.º 1, do articulado 80º, da Constituição da República (2010), consagrou os direitos da criança como um direito fundamental e, para a garantia destes direitos, o Estado, a família e a sociedade estão constitucionalmente obrigadas a criar condições com vista a educação integral e harmoniosa da criança, a protecção especial da sua saúde física, espiritual e

mental, bem como para o seu pleno desenvolvimento. Para isto, tanto à criança como à mãe ser-lhes-ão proporcionados cuidados e protecção especiais, inclusive adequados cuidados pré e pós-natais para que a criança tenha todos os direitos necessários para se desenvolver de forma saudável e tornar o país sustentável. Assim, o n.º 6 do artigo 35º da mesma Constituição prevê que a protecção dos direitos da criança nomeadamente a sua educação integral e harmoniosa, a protecção da sua saúde, condições de vida e ensino constituem absoluta prioridade da família, do Estado e da sociedade, devendo assegurar a sua ampla protecção contra todas as formas de abandono, discriminação, opressão, exploração e exercício abusivo de autoridade na família e nas demais instituições.

Na mesma linha de respeito às directrizes Regionais e Internacionais, o governo de Angola, por via da Lei n.º 25/12 de 22 de Agosto (Angola, 2012) sobre a Proteção e Desenvolvimento Integral da Criança, as Agências das Nações Unidas e os parceiros sociais assumiram os 11 compromissos com a Criança de Angola que visam reforçar e harmonizar os instrumentos legais e institucionais destinados a garantir a implementação de todos os direitos a elas inerentes, visando assim a salvaguarda dos direitos da criança e assegurando a sobrevivência, o desenvolvimento, a participação e a protecção da mesma, incluindo os direitos e liberdades civis, ambiente familiar, cuidados alternativos, cuidados básicos, saúde, bem-estar, ensino, lazer, actividades culturais e medidas de protecção social e criminal.

Os 11 compromissos assumidos pelo Estado angolano para com a criança são:

- a) Compromisso 1 – Esperança de Vida ao Nascer;
- b) Compromisso 2 – Segurança Alimentar e Nutricional;
- c) Compromisso 3 – Registro de Nascimento;
- d) Compromisso 4 – Educação da Primeira Infância;
- e) Compromisso 5 – Educação Primária e Formação Profissional;
- f) Compromisso 6 – Justiça Juvenil;
- g) Compromisso 7 – Prevenção e Redução do Impacto do VIH e SIDA;
- h) Compromisso 8 – Prevenção e Combate à Violência Contra a Criança;
- i) Compromisso 9 – Protecção Social e Competências Familiares;
- j) Compromisso 10 – A Criança e Comunicação Social, a Cultura e o Desporto;
- k) Compromisso 11 – A Criança no Plano Nacional e no Orçamento Geral do Estado (ponto 2, Artigo 50º, da Lei n.º 25/12 de 22 de agosto).

Torna-se fundamental referenciarmos que, a Constituição da República e a Lei sobre a Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança, enquanto fontes principais do país para a promoção e protecção dos direitos das crianças, constituem um conjunto de

orientações que se devem coordenar e articular com vista a fornecerem respostas sociais integradas e sustentáveis, sobretudo, nas questões de combate à violência, que afectam e comprometem o presente e o futuro de milhares de crianças em todo o mundo, e exige uma acção articulada e integrada dos diferentes segmentos da sociedade.

Como se observa, o quadro normativo internacional e nacional procura dar forma à lei suprema da República de Angola de que merecedoras de todos os direitos fundamentais, “as crianças constituem prioridade absoluta”. Entretanto, embora Angola esteja num período de estabilidade política que representa um contexto favorável para reformas sociais e legislativas, a nação continua a enfrentar diversos desafios com fortes repercuções sobre os 11 Compromissos acima referenciados, sobretudo o da esperança de vida ao nascer, o da segurança alimentar e nutricional, o registro ao nascimento, o da educação e da prevenção e combate à violência, por falta de condições infra-estruturais, de recursos humanos especializados e com inspiração científica (Rafael, 2021), que afectam directamente o presente e o futuro de muitas crianças angolanas.

A violência contra a criança em Angola, que coloca em causa a eficácia da materialização dos 11 Compromissos, apresenta-se nas mais variadas formas e em múltiplas dimensões. Segundo os dados do Inquérito de Indicadores Múltiplos de Saúde (IIMS 2016) e do Relatório sobre o Sistema de Justiça para Crianças em Angola (RSJCA, 2018), cerca de 23% das crianças entre os 5 e os 17 anos estão envolvidas em trabalho infantil; cerca de 39% entre os 13 e os 15 anos de idade em conflito com a lei, com relatos frequentes de assaltos e pequenos furtos; aproximadamente 75% das crianças não têm registo de nascimento; uma em cada três (35%) das meninas começam a maternidade entre os 15-19 anos; três em dez (30%) meninas casam-se antes dos 18 anos; 24% das meninas (15-19 anos) tem sofrido violência física ou sexual (MASFAMU - INAC; UNICEF, 2019, p. 13).

Esses dados e realidades referentes à falta de registo de nascimento, falta de escola, maus-tratos, abandonos ou crianças sem lar, crianças acusadas de feitiçaria e crianças em conflito com a lei sem protecção do Estado, que ocasionam condições e situações pessoais ou sociais que aumentam exponencialmente o risco de entrarem no mundo do crime, contradizem o espírito e as lógicas da protecção especial e da defesa do interesse superior da criança defendidas legalmente pelas entidades governamentais. Dito de outro modo, se o quadro normativo é relativamente assinalável, coerente aos ditames legais internacionais, quanto à protecção especial da criança, ele não se pode afirmar das

políticas, acções e processos concretos para a sua implementação nos vários contextos nacionais (Passos, 2022). Nessa perspectiva, Vieira e Direito (2022) consideram que a insuficiência de políticas públicas, a insuficiência de aplicação de leis específicas e a precariedade ou inexistência de serviços de referência, quer para prevenção, quer para respostas para todo o país, fazem que as crianças se tornem vulneráveis, física, social, emocional e mentalmente, condicionando o desenvolvimento delas e cumulativamente o futuro do país. Se o superior interesse da criança, futuro da nação, vem sendo negligenciado, torna-se urgente o Estado e as forças vivas do país adoptarem medidas especiais legais e administrativas tendentes a materializar as políticas de protecção social da criança, independentemente do seu fim e da forma que revestem, bem como assegurar a eficácia da sua execução.

Alias, na própria Lei n.º 25/12, de 22 de Agosto (Angola, 2012) sobre a Proteção e Desenvolvimento Integral da Criança, lança-se um desafio ao Executivo, no sentido de adoptar medidas concretas de protecção e de atendimento especial adequadas e coerentes, particularmente legislativas, administrativas, sociais e educativas tendentes à protecção da criança em situação difícil ou de risco em obediência ao seu interesse superior, pois a criança angolana em particular, postula o artigo 7º daquele diploma legal, “não deve ser tratada de forma negligente, discriminatória, violenta ou cruel, nem ser objecto de qualquer forma de exploração ou opressão...”. Essas considerações permitirão ocasionar o desenvolvimento integral e harmonioso da criança, a protecção especial da sua saúde física, espiritual e mental, bem como para o seu pleno bem viver em comunidade presente e futura. Portanto, a Constituição da República de Angola revela que muitas das suas deliberações têm em conta a protecção integral de crianças e jovens. A lei estabelece o seu direito a usufruir de protecção especial por parte da família, do Estado e da sociedade para o seu desenvolvimento. Ao ratificar ou aderir aos instrumentos internacionais relacionados com a infância, que os forçam a implementar as normas nas suas leis internas, o Governo angolano reafirma o seu compromisso para com a protecção especial da criança. Entretanto, apesar de existir uma configuração normativa que precisa ser assinalada e alinhada aos ditames internacionais, compreendemos que há ainda muito a ser feito para colmatar as lacunas de medidas mais concretas, sérias, rigorosas e inclusivas que ainda se verificam nos direitos, visando respeitar o superior interesse da criança angolana, semente do futuro.

## O direito à educação nas políticas educacionais para adolescentes privados de liberdade

Como se observa acima, as Directrizes Mínimas de Riad enfatizam a importância da prevenção da delinquência, propondo soluções alternativas à simples administração penal. Uma dessas soluções seria o direito fundamental das crianças à educação gratuita e de qualidade como ferramenta essencial de socialização por propiciar a formação e transformação necessárias ao desenvolvimento das potencialidades e da personalidade do educando. Educação é um direito inalienável e indispensável, constituindo o instrumento pelo qual o cidadão atinge a sua formação plena e o exercício de sua liberdade sempre com foco na reincorporação social.

O direito à educação configura-se como um direito humano previsto desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948 à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) em 1981. A educação é encarada pelo seu potencial em contribuir para a transformação e reintegração da pessoa à sociedade (Sartório, 2007). Mas, afinal, por que a Educação é tão importante? Nunes escreve:

Partimos da concepção de que a Educação é uma das mais importantes e possivelmente seja a mais destacada das dimensões sociais. Educar, em última instância, nesse nosso referencial, consiste em produzir o homem para a vida em sociedade. Aqui a palavra “produzir” toma uma dimensão muito maior do que aquela definição operacional; significa “criar, constituir, engendrar”. Assim pensada, a Educação pode ser definida como um longo e original processo de humanização, educar é hominizar-se, fazer-se homem, fazer-se pessoa. (Nunes, 2020, p. 2)

A educação é, nesse sentido, o caminho para a melhor compreensão da vida, para descodificar e reconstruir com outras ferramentas ações e comportamentos. Na educação, encontra-se o poder de transformar toda a realidade de uma pessoa, de um Estado, de um País, pois constitui fonte de libertação capaz de gerar segurança, reconhecimento, respeito aos princípios basilares da vida em sociedade tais como liberdade, igualdade, solidariedade. Enfim, sem educação não há saúde, segurança, não há democracia, não há futuro. Deste modo, concordamos com Batista e Miranda (2022), quando aludem que a educação é precursora no processo de reintegração e revitalização do indivíduo, pois, por meio desta, o sujeito comprehende melhor os aspectos da sua

condenação e os impactos que ela irá causar na sua vida. Concordamos igualmente com Padovani e Ristum (2013, p. 969), quando defendem “a escola como caminho socioeducativo para adolescentes privados de liberdade”. Porém, essa oferta precisa começar desde o início da medida socioeducativa, integrando-se às outras assistências, uma vez que, através dessas garantias, o indivíduo em conflito com a lei tem a possibilidade de enxergar novos horizontes, pensar outros pensamentos e adoptar novas formas de ser, estar e viver em comunidade. Foi nessa perspectiva que a Lei n.º 25/12 de 22 de agosto (Angola, 2012) determina que em todas as fases de investigação de uma infracção que envolva crianças devem ser consideradas, em primeiro lugar, as medidas alternativas de correção, tendo a privação da liberdade como medida de último recurso. Outras garantias incluem acesso à educação, ensino e formação profissional bem como necessidades básicas como alimentação, vestuário e assistência médico-sanitária.

A Carta Magna da República de Angola (2010) consolida em seu escopo, artigo 79, n.º 1, que é dever do Estado promover o acesso de todos à alfabetização, ao ensino, à cultura e ao desporto, estimulando a participação dos diversos agentes particulares na sua efectivação, nos termos da lei que trata do Direito à Educação. A mesma Carta determina, em seu Artigo 66º, que “os condenados a quem sejam aplicadas medidas de segurança privativas da liberdade mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvo as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respectiva execução”. Se observarmos a Lei n.º 32/20 de 12 de agosto que estabelece as Bases do Sistema de Educação e Ensino no país, notaremos certa omissão em relação à oferta específica da Educação para adolescentes em privação de liberdade.

O Artigo 21.º da Constituição em referência, “Tarefas fundamentais do Estado”, obriga o poder público ao exercício de tarefas fundamentais consignadas, a esse propósito, na alínea d), ao referir a promoção “do bem-estar [...] e a elevação da qualidade de vida das populações, designadamente das mais desfavorecidas”, reconhecendo, deste modo, a educação como um dos factores de combate à pobreza e às assimetrias, aliás, tarefa que assume expressa e linearmente, ao estatuir a promoção da sua erradicação na alínea e).

Enquanto provisoriamente o Governo Angolano assume-se como sujeito activo ao estabelecer, nas alíneas seguintes, a obrigatoriedade de promover políticas que assegurem “o acesso universal ao ensino obrigatório, gratuito”, previsto na alínea g), e de “promover a igualdade de direitos e oportunidades entre todos os angolanos, sem

preconceitos de origem, raça, filiação partidária, sexo, cor, idade ou outras”, previstas nas alíneas h), i) e k).

Como se observa, a segurança, o bem-estar, a educação e o desenvolvimento das potencialidades dos adolescentes comparecem também nos discursos oficiais, mas pouco se evidenciam na aplicação e execução das medidas socioeducativas, verificando- -se, a exemplo dos estudos de Passos (2022), um hiato nas políticas públicas educativas mais específicas voltadas para os adolescentes privados de liberdade com o terreno das práticas. Deste modo, a educação de pessoas privadas de liberdade fica limitada entre a justiça e as actividades de reeducação. Questão que consideramos extremamente preocupante, porque, por um lado, a medida de privação da liberdade não devia ser directamente proporcional à limitação de direitos fundamentais e inaliáveis como é o caso da Educação, por outro lado, porque entendemos que a reintegração social da pessoa em conflito com a lei depende das oportunidades e dos investimentos sociais rigorosos que devem ser realizados para que esses adolescentes encontrem o bem-estar, melhorem a sua visão de mundo e se transformem numa força activa para o desenvolvimento do país.

A par disso, se observarmos os estudos de Passos (2022), Batista e Miranda (2022), Nunes (2020) e Cândido (2017), notaremos que a privação da liberdade, por si só, não resolve o dilema da delinquência. Torna-se necessário que outras medidas sejam equacionadas para que se possa, com sucesso, enfrentar o fenómeno da criminalidade tais como, a título de exemplo: a ocupação dos tempos livres do adolescente, o reforço do papel das famílias no processo de socialização deles, a aprovação de medidas punitivas que não impliquem necessariamente a privação da liberdade e prepare o individuo para o futuro.

A Lei n.º 8 de 29 de agosto de 2008, Lei Penitenciária, estabelece que tem por objectivo: “... garantir a execução das penas e medidas privativas de liberdade impostas pelos tribunais e visa à reintegração social dos reclusos, preparando-os para no futuro conduzirem a sua vida de modo socialmente responsável” (Angola, 2008, p. 2325). Entendemos que, de algum modo, na legislação de Angola e no Direito e Convenções Internacionais, está previsto que adolescentes em conflito com a lei devem ter garantidos todos os direitos e protecções necessários para assegurar um processo de reenquadramento social justo, rápido e eficiente. Porém, a falta de políticas públicas mais concretas, articuladas, responsáveis pela existência de um sistema socioeducativo robusto e transformador, para um melhor atendimento dos adolescentes privados de

liberdade, torna-se urgente e necessário, se pretendemos prevenir os altos níveis de reincidência por parte de jovens e adolescentes que experimentaram a limitação da sua liberdade.

Podemos depreender, desse modo, que a educação em espaços de privação de liberdade em Angola, principalmente para adolescentes, enfrenta inúmeros desafios, dificultando o fortalecimento da dimensão educativa no cumprimento das medidas (Honorato, 2022) e uma orientação sistemática ao adolescente com vista a sua (res)socialização e (re)inserção familiar e social. Deste jeito, a exemplo de Passos (2022) e Cândido (2017), acreditamos que a assumpção de oferta de actividades educativas centrais e complementares, visando a qualificação e transformação no atendimento, pode constituir um caminho promissor capaz de diminuir a reincidência delitiva e possibilitar a mudança efectiva na vida dos adolescentes que precisam encontrar outras utopias existenciais e contribuir para o desenvolvimento do país, que precisa da força colectiva.

No período em que os sujeitos ficarem privados de liberdade, faz-se urgente e necessário considerar as assistências que lhes serão garantidas por lei (Batista; Miranda, 2022), um factor desafiador, pois, ao falarmos sobre direitos para cidadãos nessas condições, costuma-se vê-los como um privilégio e não como uma garantia. A esse respeito, Soares e Viana (2017, p. 7) advertem que “a Educação para pessoas privadas de liberdade não é um benefício como muitos pensam, é um direito humano previsto na legislação nacional, regional e internacional vigentes”.

O atendimento aos adolescentes que cometem actos infraccionais deve considerar não apenas as sanções punitivas de natureza coercitiva, mas, antes de tudo, aspectos educativos. Pretende-se, com isso, garantir a protecção integral dos adolescentes e o atendimento aos seus direitos, por meio de um conjunto de acções que os possa inserir na vida social, proporcionando uma “educação formal, profissionalização, saúde, lazer e demais direitos assegurados legalmente. Portanto, estando convencidos de que a Educação, sendo um direito inalienável e extremamente imprescindível para a transformação dos sujeitos e das sociedades, por força Constitucional, pensamos que o Estado angolano deve melhorar as suas políticas públicas educativas para os adolescentes privados de liberdade com reconfiguração urgente dos normativos nacionais, construção de escolas com currículo justo e ajustado, oficinas profissionais e aumento do quadro de pessoal especializado nos estabelecimentos de reeducação, sempre com foco na reintegração e retorno à vida em sociedade. Isso é fundamental para assegurar o

cumprimento do direito universal e inalienável à educação, evitando a violação dos preceitos nacionais e internacionais que garantem esse direito. A implementação de tais políticas não só promove a equidade e a justiça, mas também reforça o compromisso do Estado com a dignidade e o desenvolvimento dos adolescentes em situação de privação de liberdade.

## Conclusões

A delinquência infanto-juvenil em Angola, agravada por factores como desigualdades sociais, desemprego e a falta de oportunidades, revela uma problemática social que reflecte a negação de direitos fundamentais por parte do Estado e da sociedade. No presente texto, procuramos reflectir sobre a educação para adolescentes em conflito com a lei, em situação de privação de liberdade em Angola.

As medidas socioeducativas funcionam de forma a inibir, neutralizar e afastar o adolescente em privação de liberdade de cometer novas infracções, seja através da educação ou da repressão, pois o que está em jogo, na verdade, é a prevenção, a manutenção da ordem social, a segurança social da sociedade e a (re)inserção familiar e social do adolescente. A segurança, o processo de socialização e o desenvolvimento das potencialidades dos adolescentes comparecem também nos discursos oficiais, mas pouco se evidenciam na aplicação e execução das medidas socioeducativas.

Fica claro que a educação é uma das mais importantes dimensões sociais, pois é por meio desta que o ser humano é preparado para o convívio social, possibilitando-lhe recuperar a sua identidade e compreender as consequências da sua condenação, importante passo para efectivar sua reintegração na sociedade enquanto cidadão. Na educação, encontra-se o poder de transformar toda a realidade de uma pessoa, de um Estado, de um país, pois constitui fonte de libertação capaz de gerar segurança, reconhecimento, respeito aos princípios basilares da vida em sociedade tais como liberdade, igualdade, solidariedade.

A (res)socialização dos privados de liberdade é uma questão complexa e polémica, pois, para que ocorra de facto, é necessário um conjunto de elementos que propiciem a reintegração dos indivíduos. O atendimento desta franja da sociedade deve considerar não apenas as sanções punitivas, de natureza coercitiva, mas, antes de tudo, aspectos educativos. Pretende-se, com isso, garantir a protecção especial e integral dos

adolescentes e o atendimento aos seus direitos por meio de um conjunto de acções concretas e assertivas que os possa inserir na vida social e activa, proporcionando uma educação formal, profissionalização, saúde, lazer e demais direitos nacionais e internacionais assegurados legalmente para a sua rápida reinserção na comunidade.

Apesar de alguns avanços alcançados no quadro normativo nacional e tendo Angola ratificado várias Convenções Internacionais, ainda existem desafios em direcção à garantia dos direitos, às políticas públicas, no que se refere à protecção social dos adolescentes, às condições infra-estruturais, aos recursos humanos especializados e à robustez científica dos métodos socioeducativos que poderiam contribuir significativamente para a garantia do direito à Educação, diminuindo a reincidência delitiva entre os adolescentes. Deste modo, estando convencidos de que a Educação, sendo um direito transformador e extremamente imprescindível para o progresso dos sujeitos e das sociedades, pensamos que o Estado angolano deve melhorar as suas políticas públicas educativas para os adolescentes privados de liberdade com reconfiguração urgente dos normativos nacionais, construção de infra-estruturas, com currículo justo e ajustado, oficinas profissionais e aumento do quadro de pessoal especializado nos estabelecimentos de reeducação, sempre com foco na reintegração e retorno à vida em sociedade, evitando a violação dos preceitos nacionais e internacionais que garantem esse direito. A materialização de tais políticas não só promove a justiça, mas também reforça o compromisso do Estado com a dignidade e o desenvolvimento dos adolescentes em situação de privação de liberdade.

Espera-se que se alargue a reflexão quanto ao carácter preventivo e intervventivo das medidas socioeducativas para que os adolescentes em conflito com a lei contribuam para o desenvolvimento do país. A ideia central é que essas medidas sejam iluminadas pela teoria, servindo de fundamento empírico para novas reflexões teóricas e, ao mesmo tempo, que os estudos teóricos objectivem a qualificação da metodologia da prática socioeducativa, auxiliando o processo de reconstrução.

## Referências

ANGOLA. Lei nº 12 de 4 de Julho de 2024. Altera a lei nº 38/20 de 11 de Novembro, que aprova o Código Penal Angolano. **Diário Oficial da República de Angola**. I Série, n.º 126. 2020. Luanda. Angola. Disponível em:

[https://www.uif.ao/upload\\_media/upload/documentos/legislacao/Lei%20n.%C2%BA](https://www.uif.ao/upload_media/upload/documentos/legislacao/Lei%20n.%C2%BA)

HONORATO, Rafael Ferreira de Souza; JULIÃO, António Luís; Política de educação para adolescentes em privação de liberdade: uma reflexão sobre o sistema socioeducativo de Angola.

[%2012\\_24%20-%20Altera%20a%20Lei%20n.%C2%BA%2038-20%C%C3%B3digo%20Penal%20Angolano.pdf](#). Acesso em: 20 Ago. 2024.

**ANGOLA. Decreto-Lei nº 32 de 12 de Agosto de 2020.** Cria os princípios e as bases gerais do Sistema de Educação e Ensino. Disponível em:

[https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/1686#:~:text=%2D286%2C%202010.-ANGOLA,e%20república%20a%20referida%20Lei](#). Acesso em: 20 Ago. 2024.

**ANGOLA. Relatório sobre o Sistema de Justiça para Crianças em Angola.** Ministério Da Justiça e dos Direitos Humanos e UNICEF, Luanda. 2018. Disponível em:

[https://www.unicef.org/angola/media/1771/file/Relat%C3%B3rio%20sobre%20o%20Sistema%20de%20Justi%C3%A7a%20para%20Crian%C3%A7as%20em%20Angola.pdf](#). Acesso em: 20 Ago. 2024.

**ANGOLA. Inquérito de Indicadores Múltiplos e de Saúde 2015-2016.** Instituto Nacional de Estatística. Luanda. Angola e Rockville, Maryland, EUA: INE, MINSA, MINPLAN e ICF. Disponível em:

[https://www.ine.gov.ao/Arquivos/arquivosCarregados//Carregados/Publicacao\\_638384560594813602.pdf](#). Acesso em: 20 Ago. 2024.

ANGOLA. Lei nº 25 de 22 de Agosto de 2012. Lei Sobre a Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança. **Diário Oficial da República de Angola.** I Série, n.º 162. Luanda. Angola 2012. Disponível em [https://angolex.com/paginas/leis/lei-sobre-proteccao-e-desenvolvimento-integral-da-crianca.html#a32](#). Acesso em: 20 Ago. 2024.

**ANGOLA. 11 Compromissos com a Criança.** V Fórum Nacional Sobre a Criança. Luanda. Angola. 2011. Disponível em:

[https://www.unicef.org/angola/sites/unicef.org.angola/files/2018-05/11%20COMPROMISSOS%20V%C2%BA%20FORUM%20DA%20CRIAN%C3%87A%202.pdf](#). Acesso em: 20 Ago. 2024.

**ANGOLA. Constituição da República de Angola de 2010.** Edição Especial Actualizada. Lexdata. Edições Jurídicas, Lda, 2022. Disponível em

[https://www.angola.or.jp/pt/2022/02/08/constituicao-da-republica-de-angola-edicao-especial-2022/](#). Acesso em: 20 Ago. 2024.

**ANGOLA. Lei nº 8 de 29 de Agosto de 2008. Lei Penitenciária. Diário Oficial da República de Angola.** I Série, n.º 163. 2008. Disponível em

[https://www.lexlink.eu/FileGet.aspx? fileId=1137863](#). Acesso em: 20 Ago. 2024.

**ANGOLA. Lei n.º 9 de 19 de Abril de 1996. Lei de Julgado de Menores. Diário Oficial da República de Angola.** I Série, n.º 16. 1996. Luanda. Angola. Disponível em [https://angolex.com/paginas/leis/lei-do-julgados-de-menores.html](#). Acesso em: 20 Ago. 2024.

BATISTA, Jackson Bruno; MIRANDA, Eduardo Soncini. O Direito à Educação para pessoas em privação de liberdade. **Caderno Académico Unina**, v. 2, n. 1, p. 47-59, 2022.

[https://doi.org/10.51399/cau.v2i1.127](#). Acesso em: 20 ago. 2024.

HONORATO, Rafael Ferreira de Souza; JULIÃO, António Luís; Política de educação para adolescentes em privação de liberdade: uma reflexão sobre o sistema socioeducativo de Angola.

CÂNDIDO, Cristina Vitória. **O sistema penitenciário angolano: da função ideal à realidade prática.** 2017. 100f. Dissertação. (Mestrado em Direito e Segurança) – Faculdade de Direito, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2017. Disponível em <https://run.unl.pt/handle/10362/43064>. Acesso em: 20 Ago. 2024.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 116, p. 245-262, jul. 2002.

FEIJÓ, Maria Cristina; ASSIS, Simone Gonçalves de. O contexto de exclusão social e de vulnerabilidade de jovens infratores e de suas famílias. **Estudos de Psicologia**, v. 9, n. 1, p. 157-166, 2004.

HONORATO, Rafael Ferreira de Souza. **A política de currículo do programa de educação cidadã integral para o atendimento de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.** 2022. 150f. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-graduação em Educação, Centro de Educação, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2022. Disponível em: [https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/23501?locale=pt\\_BR](https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/23501?locale=pt_BR). Acesso em: Acesso em: 20 Ago. 2024.

MASFAMU – INAC; UNICEF. **Fluxos e parâmetros para o atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência.** 2 ed. Luanda: Imprensa Nacional, 2019. Disponível em: <https://www.unicef.org/angola/relatorios/fluxos-e-parametros-para-o-atendimento-de-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-violencia>. Acesso em: 20 Ago. 2024.

MENDEZ, Emílio Garcia. Evolução histórica do Direito da Infância e da Juventude. In: ILLANUD, ABMP, SEDH; UNFPA (orgs.). **Justiça, Adolescente e Ato Infracional:** socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILLANUD, 2006. p. 7-23.

NUNES, César. A EDUCAÇÃO COMO DIREITO E A PEDAGOGIA HUMANIZADORA: algumas aproximações teóricas e outras viáveis práticas sociais e pedagógicas emancipatórias. **Revista de Educação da Unina**, v. 1, n. 1, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.51399/reunina.v1i1.5>. Acesso em: 20 Ago. 2024.

ONU – Assembleia Geral das Nações Unidas. **Regras mínimas das Nações Unidas para administração da Justiça da Infância e da Juventude** – Regras de Beijing - Resolução 40/33. Beijing: ONU, 29 de novembro de 1950.

ORGANIZAÇÃO DA UNIÃO AFRICANA. **Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança**, adoptado pela Vigésima Sexta Sessão Ordinária da Assembleia dos Chefes do Estado e Governo da Organização da Unidade Africana, Addis-Abeba, Etiópia, Julho de 1990. Disponível em: <https://fecongd.org/pdf/crianca/CartaAfricanaDC.pdf>. Acesso em: 20 Ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DA UNIÃO AFRICANA. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**. Resolução 52 (XXIX)/01. Nairobi: OUA, 21 de Junho de 1981. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>. Acesso em: 20 Ago. 2024.

HONORATO, Rafael Ferreira de Souza; JULIÃO, António Luís; Política de educação para adolescentes em privação de liberdade: uma reflexão sobre o sistema socioeducativo de Angola.

PASSOS, Thais Barbosa. **Literatura carcerária: a pesquisa-ação no estabelecimento prisional de Cacanda, em Angola.** 2022. 96f. Tese (Doutorado em Estado, Sociedade e Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48139/tde-17052022-134418/>. Acesso em: 20 Ago. 2024.

PADOVANI, Sandoval; RISTUM, Marinela. A escola como caminho socioeducativo para adolescentes privados de liberdade. **Educ. Pesqui.**, São Paulo, v. 39, n. 4, p. 969-984, 2013. <https://doi.org/10.1590/S1517-97022013005000012>. Acesso em: 20 Ago. 2024.

RAFAEL, Ariete Nzelamesso. **Direito à educação da pessoa privada de liberdade na república de angola: Um estudo exploratório.** 2021. 109f. Dissertação (Dissertação de Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Educação, Universidade LuejiaNkonde, Dundo, 2021.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei:** da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003.

SOARES, Carla Poennia; VIANA, Tania Vicente. Educação no Cárcere: Um Estudo a partir da Descolonialidade do ser. **Revista Nupem**, Campo Mourão, v. 9, n. 18, p. 15-29, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unesp.br/nupem/article/view/5539>. Acesso em: 20 Ago. 2024.

SARTÓRIO, Alexandra Tomazelli. **Adolescente em conflito com a lei: uma análise dos discursos dos operadores jurídicos sociais em processos judiciais.** 2007. 304f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-graduação em Política Social, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2007. Disponível em: [https://ape.es.gov.br/Media/ape/PDF/Disserta%C3%A7%C3%A9s%20e%20Teses/Pol%C3%ADtica%20Social/UFES\\_PPGPS\\_ALEXSANDRA\\_TOMAZELLI\\_SART%C3%93RIO.pdf](https://ape.es.gov.br/Media/ape/PDF/Disserta%C3%A7%C3%A9s%20e%20Teses/Pol%C3%ADtica%20Social/UFES_PPGPS_ALEXSANDRA_TOMAZELLI_SART%C3%93RIO.pdf). Acesso em: 20 Ago. 2024.

SHOEMAKER, Donald J. **Theories of Delinquency:** An Examination of Explanations of Delinquent Behavior. (4a ed.). Nova York: Oxford UniversityPress, 2000.

SILVA, Débora Frizzo Macagnan; HUTZ, Claudio S. Abuso infantil e comportamento delinqüente na adolescência: Prevenção e intervenção. In: Claudio S. Hutz (Ed.). **Situações de risco e vulnerabilidade na infância e na adolescência:** Aspectos teóricos e estratégias de intervenção. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002. p. 151-185.

SILVA, Débora Frizzo Macagnan. **O desenvolvimento das trajetórias do comportamento delinqüente em adolescentes infratores.** 113f. 2002. Tese (Doutorado em Psicologia do Desenvolvimento) - Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Brasil, 2002.

VIEIRA, Heyder António; DIREITO, Manuel Sikato. (2022). Os direitos da criança angolana, como direitos fundamentais, face à responsabilidade parental. **Revista Científica Multidisciplinar**, v. 3, n. 11, p. 1-14, 2022. Disponível em:

HONORATO, Rafael Ferreira de Souza; JULIÃO, António Luís; Política de educação para adolescentes em privação de liberdade: uma reflexão sobre o sistema socioeducativo de Angola.

<https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/2231>. Acesso em: 20 Ago. 2024.

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. 4 ed. São Paulo: Cortez. 2002.

---

*Recebido em Setembro 2024*

*Aprovado em Outubro 2024*

*Publicado em Fevereiro 2025*

---